

A. I. N° - 088502.0040/09-1  
AUTUADO - RONALDO SILVA RAMOS  
AUTUANTES - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 11.11.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0348-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Foram acolhidas as mercadorias e incluídas no levantamento originário constantes das notas fiscais apresentadas pelo autuado, restando, ainda, parcela das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/05/2009, resulta da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$ 658,41, acrescido da multa de 100%.

O autuado, à fl. 12 dos autos, apresenta a impugnação ao lançamento, aduzindo que reconhece devido o valor de R\$911,88 (corrigido) e que se defende da parte restante. Registra que as notas fiscais referentes a açúcar cristal singular 30x01, biscoitos tupy 20x325, biscoito tupy maria 20x400 e biscoito tupy maisena 20x400, se encontravam na contabilidade e o contador estava viajando, por isso não foram apresentadas à fiscalização.

Solicita com a apresentação das notas fiscais que sejam atestadas que referidas mercadorias se encontravam acobertadas dos documentos fiscais obrigatórios.

Auditor Fiscal designado, presta informação fiscal, às fls. 23 e 24, reproduzindo os termos da descrição dos fatos e das razões defensivas, prossegue informando que o autuado reconhece parte da reclamação fiscal, e que este reconhecimento é acompanhado do pagamento do imposto no total de R\$455,94, restando a diferença de R\$202,47 que contesta com base na apresentação das notas fiscais de parte da mercadoria encontrada no estoque que não foram apresentadas à fiscalização.

Para justificar a diferença indevida esclarece que a defesa apresentou as Notas Fiscais nº 83.796, relativa aos biscoitos tupy e a de nº110.385 relativa ao açúcar singular encontrado no estoque. Aduz que com esse procedimento o autuado encontrou o imposto devido de R\$455,94 que acrescido da multa aplicada e dos acréscimos moratórios resultou no débito de R\$ 916,44 recolhido através do DAE acostado à fl. 17.

Após elaborar planilha com memória de cálculos das mercadorias acobertadas com notas fiscais, informa que restou uma diferença a recolher de R\$87,38, porque a Nota Fiscal nº 83.796 não dava cobertura a todo biscoito encontrado no estoque como entendeu o autuado.

Conclui dizendo que o Auto de Infração é procedente em parte, restando o imposto a recolher de R\$87,38, que acrescido da multa importa no montante de R\$174,76.

**VOTO**

O Auto de Infração, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Observo que o contribuinte em sua peça defensiva reconheceu e pagou o montante de R\$455,94, juntou as Notas Fiscais nº 83.796 - de biscoito tupy e nº110.385 – de açúcar cristal singular 30x1 para se excluir da exigência os valores relativos a biscoito maria – 2 cx., imposto lançado R\$10,88; maizena 2 cxs., imposto lançado R\$ 10,88; cream cracker 20x325 – 10 cxs., imposto lançado R\$49,30 e açúcar cristal singular – 7 fd., imposto lançado R\$44,03, conforme lançado no “Demonstrativo de Débito”, fl. 02. (Imposto ÷ quant.exigida x quant.a excluir).

Do exame realizado nas peças processuais, quanto à pretensão de se excluir da exigência os valores relativos às mercadorias conforme demonstrado acima, verifico que assiste razão ao sujeito passivo, porque as referidas mercadorias foram incluídas no levantamento que embasou a autuação cuja alegação fora sua estocagem sem documentos que comprovassem a sua compra e tendo na peça defensiva trazido referidos documentos comprovando que parte de tais mercadorias se encontravam acobertadas de notas fiscais é razoável que se acolha o pleito do contribuinte.

Portanto, devem ser acolhidos, os efeitos atinentes às mercadorias incluídas no levantamento originário, constantes das notas fiscais apresentadas pelo autuado, remanescendo, ainda, parcela das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Assim deve ser excluído do montante originariamente lançado de R\$658,41, o total de R\$115,09, reduzindo o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração para o valor de R\$543,32, ficando a infração elidida parcialmente.

Consta à fl. 28, detalhe de pagamento – SIGAT, do valor reconhecido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

#### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0040/09-1**, lavrado contra **RONALDO SILVA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$543,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR